AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.673 - RJ (2019/0007696-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BRASTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	:	NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ066792
		GUSTAVO MARINS DE ALMEIDA - RJ171501
		FABIOLA CRUZ CARNEIRO GARCIA E OUTRO(S) - RJ151030
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO DEVEDOR EM CONTA CORRENTE. RECURSO ESPECIAL. **INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FORMA CLARA E PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EVENTUALMENTE VIOLADOS. SIMPLES MENÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284, DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

DECISÃO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A promoveu contra BRASTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA (BRASTEX), ação de cobrança relativa a saldo devedor existente em conta corrente.

O pedido foi julgado procedente (e-STJ, fls. 196/198).

Interposta apelação por BRASTEX, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DISPONIBILIZADO NA CONTA CORRENTE DA RÉ SEM QUE TIVESSE SIDO PELA MESMA QUITADO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A UTILIZAÇÃO DA QUANTIA CREDITADA. PERDA DA PROVA PERICIAL DETERMINADA PELO JUÍZO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA RÉ. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DOS FATOS ADUZIDOS NA INICIAL, ÔNUS QUE A ESTA COMPETIA. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO* (e-STJ, fl. 279).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 323/326).

Inconformada, BRASTEX interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal alegando a ocorrência de prevenção, requerendo o declínio de competência para outro juízo, bem como não concordando com o valor da condenação.

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Sem contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Verifica-se nas razões do especial, que a recorrente BRASTEX não indicou de forma clara e precisa quais artigos da legislação federal teriam sido efetivamente violados. Não basta a simples menção a dispositivos legais, pois o recurso especial é de fundamentação vinculada. Assim, incidente à hipótese, o teor da Súmula nº 284, do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

A propósito, vejam-se os precedentes:

> *RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS DE LEI MENCIONADOS DE PASSAGEM NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.*
> *1. Impossível o conhecimento do recurso pela alínea "a". Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Precedente: REsp. n. 1.116.473 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1615830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. em 5/6/2018, DJe 11/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 3. DOENÇA PREEXISTENTE. CLÁUSULA DE CARÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU PELA AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DO CONHECIMENTO PRÉVIO DA MOLÉSTIA PELA SEGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DO DISPOSITIVO QUE TERIA SIDO VULNERADO PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 284 DO STF. 5. AGRAVO IMPROVIDO.
1. […]
2. […]
3.1. […]
4. Quanto ao pedido de redução dos honorários sucumbenciais, a falta de indicação do dispositivo legal que teria sido eventualmente violado faz incidir à hipótese o teor da Súmula n. 284 do STF, por analogia. (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1224597/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 10/4/2018, DJe 18/4/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO NURER DA 2ª SEÇÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
INSURGÊNCIA DO AUTOR.
1. A alegação genérica de inconformismo com o acórdão recorrido, sem a indicação dos dispositivos de lei violados e a demonstração, de forma clara e precisa, de que modo o aresto os teria contrariado, atrai, por simetria, a Súmula 284 do STF.
2. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que: a) "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP

> *2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e b) "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). A conformidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem com o entendimento pacificado do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, inviabiliza o acolhimento do apelo nobre por esta Corte Superior de Justiça.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> *(*AgInt no AREsp 851.624/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 21/6/2018, DJe 28/6/2018 - sem destaque no original)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de BRASTEX, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator